

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALDEIA/RJ

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2023

Processo nº 12856/2022

KADIMA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.784.346/0001-06, situada na Av. Dom Hélder Câmara 6644 sala 1303 - Pilares - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20771-005, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal constituído na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA** contra o julgamento da Comissão de Licitações, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em apertada síntese a empresa **ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA** sustenta em suas razões recursais que a Comissão de Licitação promoveu o julgamento dos documentos de habilitação sem atentar para os documentos por ela apresentados tentando comprovar que os documentos apresentados estão de acordo com as exigências do Edital. Assegura, ainda, que na ocasião da abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, teria atendido a todos os itens que ensejaram a sua inabilitação.

Ao final, requer a análise de forma imparcial do recurso para habilitar a Recorrente, sem a necessidade de recorrer a medidas judiciais. É a síntese do necessário.



2 - DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do recurso interposto pela empresa acima Recorrente, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados quanto às exigências do instrumento convocatório, especialmente no tocante ao estabelecido nos itens relativos à demonstração de Qualificação Técnica de empresas interessadas em participar do certame, **tendo em vista que tais alegações não foram tempestivamente objeto de impugnações.**

Entretanto, apresentados os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas, sem quaisquer impugnações ou questionamentos prévios quantos aos termos do Edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência contra as regras do Edital, nos termos do art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, conforme a seguir transcrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceitado sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No caso vertente, após ter sua documentação analisada e julgada inabilitada, a empresa recorrente pretende com o recurso administrativo apenas retardar a conclusão do processo de seleção e a contratação dos serviços almejados pelo Município de São Pedro de Aldeia.



3 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento dos documentos de habilitação e proposta, a estes se obrigam as empresas proponentes e a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de quaisquer procedimentos ou critérios diversos do que fora previamente determinado.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (Caput), 41 (Caput) e 45 (Caput), todos da lei 8.666/93, que estabelecem:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Art. 45: O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



“In casu”, a empresa Recorrente não atendeu às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, não atendendo as exigências contidas nos subitens 9.3.4.2.1.1, 9.3.3.3, 9.3.1.1 e subitem 9.3.4.2 do Edital, razão pela qual deve ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO.**

Ressalte-se, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação utilizou do permissivo constante do Edital, **julgando de forma objetiva os documentos de habilitação**, não restando dúvidas quanto a decisão de inabilitação da ora Recorrente.

Diante disso, é possível constatar que a Douta Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e procedimentos previstos no Edital para o julgamento dos documentos de habilitação das empresas proponentes, mormente quando verificada a ausência de qualquer questionamento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no Edital.

4 - DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA.

De acordo com o item 6.1. e seguintes do Edital, somente poderão participar do processo licitatório as empresas que estejam **“legalmente constituídas e comprovarem possuir em seu contrato social objetivo pertinente ao objeto licitado, demonstrando ainda ter habilitação, qualificação técnica, econômica, financeira, regularidade fiscal e que atenda a todas as condições e exigências deste Edital”**, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente o seu objeto (grifo nosso).

As exigências descumpridas pela recorrente advêm do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, advogando que o procedimento licitatório **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**



A Lei de licitações, por sua vez, indicou em seu art. 27 que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Registre-se que as condições fixadas no Edital, Termo de Referência e seus Anexos, foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Aparentando a intenção de tumultuar o processo licitatório e ludibriar a Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, demonstrando despreparo, cria uma narrativa única e exclusiva, com o condão de apontar falhas inexistentes no Julgamento de Habilitação promovido pela Comissão Permanente de Licitação, trazendo no bojo da sua peça processual ilações de um suposto julgamento eivado de ilegalidades e subjetivismos, não apresentando quaisquer comprovações de verossimilhança das razões apontadas.

Os documentos apresentados pela Recorrente NÃO são capazes de comprovar a sua habilitação jurídica, qualificação técnica profissional e regularidade econômico-financeira exigida pelo Edital.

Ademais, em sua documentação, comprova apenas a execução de obras convencionais, sem nenhuma correlação e compatibilidade com a tecnologia de construção inovadora que o Município pretende aplicar, o que é legitimado pelo Projeto Básico, Memorial Descritivo e Termo de Referência, peças anexas indissociáveis do Edital. **A aceitação da Documentação de Habilitação incompleta e de Atestados de Capacidade Técnica sem a**



demonstração de execução de serviços de construções com tecnologias inovadoras seria burlar a lei e os objetivos traçados pela própria Administração Pública.

Cabe, ainda, o registro que o Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado em nome do Sócio, o sr. Carlos Frederico Eriquez, **NÃO** demonstra a compatibilidade com a execução dos serviços objeto da licitação, atestando que o profissional efetuou apenas o serviço de MANUTENÇÃO numa obra, o que difere do objeto ora licitado, não guardando compatibilidade com este.

Após análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, verifica-se que a empresa **ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA** não logrou êxito em comprovar a execução de serviços compatíveis com tecnologia inovadora para prestar os serviços licitados na forma prevista no Edital, pois não comprovam a capacidade técnica profissional da empresa recorrente.

Portanto, incumbe à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada pelo licitante e da prestação executada pelo contratado, razões pelas quais deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pela **INABILITAÇÃO** da empresa **ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA**.

Evidenciada a importância do debate, insta salientar que os sistemas construtivos inovadores são homologados pelo SINAT (Sistema Nacional de Avaliações Técnicas de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais), Órgão Técnico do Governo Federal responsável por avaliar e homologar tais sistemas à luz das Normas Técnicas Brasileiras, único responsável pela emissão de homologações de tecnologias inovadoras por meio do DATec - Documento de Avaliação Técnica, que contém os resultados da avaliação técnica e ensaios de um produto inovador, atestando assim a conformidade das tecnologias inovadoras com os requisitos de segurança, habitabilidade e sustentabilidade, e não apenas uma logística diferente na execução de obras, o que demonstra claramente o desconhecimento e a falta de capacidade técnica da Recorrente em sistemas construtivos inovadores.




5 - DOS PEDIDOS

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer a Douta Comissão Permanente de Licitação, QUE SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE **ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir à reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no Instrumento Convocatório

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Comissão de Licitação, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do Órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Rio de Janeiro, RJ, 27 de julho de 2023.


KADIMA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 21.784.346/0001-06
JOSÉ CARLOS ROISEMAN
Sócio-Diretor